

**INTERSECCIONALIDADE E ACESSO À JUSTIÇA: MULHERES NEGRAS E
BAIXA RENDA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

***INTERSECTIONALITY AND ACCESS TO JUSTICE: BLACK AND LOW-INCOME
WOMEN IN SITUATIONS OF DOMESTIC VIOLENCE***

1

Gaby Maffei dos Santos¹

Tiago Silva de Freitas²

Submetido em: 12/12/2024

Aceito em: 21/12/2024

Resumo: A violência doméstica contra mulheres negras e em situação de vulnerabilidade socioeconômica representa uma das questões mais desafiadoras e frequentemente negligenciadas no Brasil. Este artigo examina os entraves ao acesso à justiça enfrentados por essas mulheres, fundamentando-se na obra *Acesso à Justiça* de Mauro Cappelletti. A análise destaca como as interseções entre raça, gênero e classe perpetuam desigualdades estruturais que dificultam a garantia de direitos. Além disso, propõe uma reflexão crítica sobre os mecanismos institucionais e as políticas públicas necessárias para promover o acesso à justiça de forma equitativa e inclusiva.

Palavras-chave: Violência doméstica; mulheres negras; baixa renda; acesso à justiça; desigualdade estrutural.

Abstract: *Domestic violence against low-income black women represents one of the most challenging and often neglected issues in Brazil. This article examines the obstacles to access to justice faced by these women, based on the work *Access to Justice*, by Mauro Cappelletti. The analysis highlights how the intersections between race, gender and class perpetuate structural inequalities that make it difficult to guarantee rights. Furthermore, it proposes a*

¹ Mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador - PPGD UCSAL. Orientador: Professor Dr. Ilzver Matos. Advogada. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário (PUC-Minas) e em Direito Constitucional (Faculdade Focus). E-mail: gaby_maffei@hotmail.com.br.

² Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Ciências Criminais - UFBA. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia e Licenciado em História pela Universidade Estácio de Sá. Membro Efetivo do Instituto dos Advogados da Bahia - IAB/BA e do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia - IGHB. Membro da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia - ABJD. Membro da Comissão de Promoção da Igualdade Racial - Ordem dos Advogados do Brasil - CPIR OAB/BA e da Comissão de Direitos Humanos - Ordem dos Advogados do Brasil - CDH OAB/BA. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador - PPGD/UCSAL. Email: tiago.freitas@pro.ucsal.br.

critical reflection on the institutional mechanisms and public policies necessary to promote access to justice in an equitable and inclusive manner.

Keywords: *Domestic violence; black women; low income; access to justice; structural inequality.*

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. II. A TEORIA DO ACESSO À JUSTIÇA DE MAURO CAPPELLETTI. III. CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL. IV. BARREIRAS DE ACESSO À JUSTIÇA PARA MULHERES NEGRAS E EM VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA. V. A INTERSECCIONALIDADE E AS BARREIRAS PARA O ACESSO À JUSTIÇA. VII. A CONTRIBUIÇÃO DE MAURO CAPPELLETTI PARA AS INICIATIVAS DE ACESSO À JUSTIÇA E POLÍTICAS PÚBLICAS. 2. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO:

A violência doméstica figura entre as formas mais comuns e invisibilizadas de opressão contra mulheres. No contexto brasileiro, os impactos dessa violência tornam-se ainda mais severos quando considerados os marcadores de raça, classe e gênero, evidenciando que mulheres negras e em situação de vulnerabilidade socioeconômica enfrentam barreiras estruturais para acessar o sistema de justiça.

De acordo com a pesquisa do Instituto DataSenado, mais de 30% das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência no ambiente doméstico, seja física, psicológica, sexual ou patrimonial, sendo as mulheres negras e em situação de vulnerabilidade socioeconômica as mais afetadas. Esses dados revelam uma conexão intrínseca entre desigualdades raciais, sociais e vulnerabilidade. Nesse sentido, o acesso à justiça não é apenas uma questão de direitos legais, mas também um desafio que envolve a superação de obstáculos raciais, econômicos, culturais e institucionais. Dentro desse contexto, o acesso à justiça se torna um campo crucial de análise, pois envolve tanto os obstáculos estruturais que essas mulheres enfrentam, como as oportunidades que o sistema de justiça oferece para a superação dessas dificuldades.

Neste artigo, a abordagem teórica de Mauro Cappelletti serve como base para compreender os limites e possibilidades do sistema de justiça no enfrentamento dessa problemática. A partir dessa perspectiva, busca-se analisar como o racismo estrutural, o

patriarcado e a exclusão econômica reforçam a vulnerabilidade dessas mulheres e dificultam a efetivação de seus direitos.

II. A Teoria do Acesso à Justiça de Mauro Cappelletti:

Mauro Cappelletti, em sua obra *Acesso à Justiça*, analisa os obstáculos que diferentes grupos sociais enfrentam ao buscar a justiça. Segundo o autor, o acesso à justiça pode ser considerado sob três perspectivas principais 1) acesso formal - refere-se à possibilidade de acessar os tribunais e utilizar os mecanismos legais estabelecidos; 2) acesso efetivo - trata-se da capacidade das pessoas de obterem uma resposta adequada às suas demandas, não sendo limitada apenas pela formalidade do sistema judicial, mas também por fatores como custo, demora e complexidade; 3) acesso substantivo - envolve a verdadeira obtenção de justiça, ou seja, o alcance de um resultado justo e favorável às partes envolvidas, considerando suas condições de vida e as desigualdades que permeiam a sociedade.

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” — a garantia de que a condução final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida. (CAPPELLETTI, 1997, p. 6)

A teoria de Cappelletti propõe que a justiça deve ser acessível não apenas no papel, para isso os obstáculos ao acesso efetivo à justiça devem ser identificados para superá-los. Devendo considerar assim, os fatores raciais, econômicos, sociais e culturais que interferem na capacidade de indivíduos e grupos marginalizados de acessar o sistema jurídico.

III. Contextualização da Violência Doméstica no Brasil:

A violência doméstica contra mulheres é uma realidade cotidiana no Brasil, sendo um dos maiores desafios para a implementação de políticas públicas eficazes de proteção e prevenção. De acordo com os dados mais atuais, revelam que no ano de 2023 ao menos oito mulheres foram vítimas de violência doméstica a cada 24 horas. Os dados referem-se a oito dos nove estados monitorados pela Rede de Observatórios da Segurança (BA, CE, MA, PA, PE, PI, RJ, SP). Ao todo, foram registradas 3.181 mulheres vítimas de violência, representando um aumento de 22,04% em relação a 2022, quando Pará e Amazonas ainda não faziam parte deste monitoramento.

O DataSenado 2023, Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher - 10ª edição da pesquisa Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, constatou que 30% das mulheres do país já sofreram algum tipo de violência doméstica, dentre elas 76% sofreram violência física, índice que varia de acordo com a renda, cor/raça/etnia. Demonstrando que 79% entre as vítimas com renda de até dois salários mínimos sofreram violência física. E no quesito cor/raça/etnia, 45% das mulheres negras relataram ter sofrido algum tipo de violência física. Esses índices também são mais altos para mulheres negras e menor renda nos demais tipos de violência doméstica. Constatando que as mulheres negras e com menor renda são as que mais sofrem violência doméstica.

Como indica a pesquisa, as mulheres negras são vítimas de violência física em uma proporção 50% superior à das mulheres brancas, realidade que se torna ainda mais grave entre aquelas que residem em comunidades marginalizadas. Mulheres negras que vivem em condições de pobreza e exclusão social são mais vulneráveis à violência doméstica, isso porque quanto maior a ausência do Estado, comunidades muitas vezes localizadas em áreas periféricas e carentes de serviços urbanos, carecem de acesso a mecanismos de proteção e justiça. A falta de políticas públicas direcionadas à proteção dessas populações agrava o ciclo de violências e exclusão.

Assim, a combinação de racismo estrutural, machismo e desigualdade econômica tem um impacto devastador sobre as mulheres negras, especialmente as que pertencem à classe baixa. Essas mulheres enfrentam múltiplas formas de opressão e marginalização, tornando o acesso à justiça um desafio ainda maior. A invisibilidade de suas demandas, o racismo institucional, o medo de represálias, a falta de recursos financeiros e a escassez de políticas públicas específicas são fatores que agravam a situação.

IV. Barreiras de Acesso à Justiça para Mulheres Negras e em Vulnerabilidade Socioeconômica:

Para esta pesquisa, entende-se o acesso à justiça da perspectiva de três dimensões (CAPPELLETTI e GARTH, 1988; SOUSA SANTOS, 1996): uma normativo-formal, com a atribuição de direitos pelo Estado e sua incorporação em normas legais; outra que se refere à presença de instrumentos e estratégias para transformar o acesso à justiça formal em um acesso efetivo, garantindo sua eficácia por meio da organização, gestão e distribuição da justiça.; e a terceira dimensão envolve as capacidades e condições de cada indivíduo para se identificar como titular de direitos e recorrer às leis para garantir a proteção desses direitos.

Essas dimensões abrangem o compromisso dos Estados em aprovar leis que assegurem a proteção dos direitos, revisar ou revogar leis e normas em vigor que os violem ou contrariem, criar mecanismos e condições que permitam aos cidadãos e cidadãs acessar as leis e exercer seus direitos, e garantir a aplicação eficaz das leis por meio de decisões judiciais justas tanto para a sociedade quanto para os indivíduos, conforme as normas do devido processo legal, resultando em medidas concretas e eficientes para a reparação de direitos violados.

Ainda que todos esses obstáculos possam ser superados ou seus impactos reduzidos, isso não garante que o acesso à justiça será universal e plenamente efetivo para todos os que dela precisam. É necessário também considerar fatores raciais, sociais e culturais nesse processo de reconhecimento e realização dos direitos, incluindo aspectos raciais, educacionais, status social e o contexto social em que a pessoa vive (CAPPELLETTI e GARTH, 1988; SOUSA SANTOS, 1996).

Esses fatores são relevantes tanto para os cidadãos que buscam o sistema de justiça para garantir seus direitos quanto para os servidores e profissionais do Direito que atuam nesse sistema. O acesso à informação sobre direitos, sobre como acionar a justiça e a localização dos tribunais são igualmente importantes. Além disso, barreiras internas, como o formalismo dos tribunais, a complexidade dos procedimentos e a linguagem jurídica inacessível para quem não é especialista, aumentam a distância simbólica entre o sistema de justiça e a sociedade, contribuindo para a desconfiança da população em relação a essas instituições e seus representantes (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Analisando os dados levantados durante audiência pública da Comissão de Direitos Humanos (CDH), de apresentação da 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, feita

pelo Instituto DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), no mês de março de 2023, o DataSenado revelou que 75% das brasileiras afirmam conhecer pouco ou nada sobre a Lei Maria da Penha. De acordo com a pesquisa, menos de um quarto das brasileiras (24%) afirma conhecer muito a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. E que 61% das mulheres entrevistadas que sofreram violência não procuraram a delegacia para fazer a denúncia (Senado, 2023):

Conforme o DataSenado, é majoritária a percepção de que as mulheres que sofrem agressão se calam perante a violência. A maior parte das brasileiras (62%) acredita que essas mulheres denunciam na minoria das vezes o fato às autoridades. Parcela significativa, 22%, é ainda mais pessimista e acredita que elas simplesmente não denunciam. Ainda de acordo com os dados, a faixa de renda impacta de maneira relevante a percepção sobre a não denúncia. Mais de um quarto das mulheres que possuem renda de até dois salários-mínimos (28%) acreditam que as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar não denunciam o fato às autoridades. Na opinião de 73% das brasileiras, ter medo do agressor leva uma mulher a não denunciar a agressão na maioria das vezes. A falta de punição e a dependência financeira são outras situações que, para 61% das brasileiras, levam uma mulher a não denunciar a agressão na maioria das vezes. Por outro lado, a falta de conhecimento sobre seus direitos é apontada por menos da metade das cidadãs. Para 48% delas, não conhecer seus direitos leva uma mulher a não denunciar a agressão na maioria das vezes. (Senado, 2024)

Desta forma, esses processos se tornam ainda mais complexos ao tratar da violência doméstica contra mulheres negras e em situação de vulnerabilidade socioeconômica no Brasil, muitas vezes exacerbada por uma série de barreiras estruturais que dificultam o acesso à justiça. Entre os principais obstáculos, destacam-se quatro dimensões principais:

Barreiras econômicas: mulheres negras e em situação de vulnerabilidade socioeconômica frequentemente não possuem recursos para arcar com custos judiciais, como advogados, transporte até as delegacias ou tribunais, ou mesmo o custo de terapias ou apoio psicológico.

Barreiras culturais e sociais: a falta de confiança reforçada por experiências de discriminação racial e de gênero no sistema de justiça desencoraja muitas dessas mulheres a buscar ajuda. Além disso, o estigma social e o medo de represálias contribuem para o silêncio diante da violência.

Barreiras jurídicas: a capacidade de reconhecer um direito e de propor uma ação ou defender-se juridicamente está intrinsecamente ligada a fatores como recursos financeiros, educação, ambiente e status social. Essa "capacidade jurídica" pessoal vai além de um conceito

técnico, pois reflete uma dimensão mais complexa e essencial para determinar o acesso efetivo à justiça. Ela destaca os inúmeros obstáculos que um indivíduo precisa superar antes de poder reivindicar seus direitos por meio do sistema judicial. Para muitas pessoas, especialmente as de classes menos favorecidas, superar essas barreiras é um desafio quase intransponível. O primeiro passo envolve o reconhecimento da existência de um direito juridicamente exigível, o que representa uma dificuldade significativa, sobretudo para os mais desprovidos, mas que também pode afetar indivíduos fora da pobreza. Além disso, essa falta de conhecimento jurídico está interligada a outro obstáculo crucial: a disposição psicológica para recorrer ao sistema judicial. Mesmo aqueles que têm acesso a informações sobre como buscar assistência jurídica qualificada muitas vezes optam por não o fazer, o que evidencia um dos desafios centrais do acesso universal à justiça. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988). Assim, a linguagem técnica do sistema de justiça, associada à falta de informações claras sobre os direitos legais e os trâmites processuais, distancia essas mulheres do sistema jurídico.

Barreiras institucionais: O sistema judiciário não está preparado para lidar com as necessidades de grupos específicos, como as mulheres racializadas, mulheres negras frequentemente enfrentam preconceito e discriminação dentro das instituições jurídicas, o que compromete a equidade de tratamento de seus casos. Essa falta de sensibilidade institucional somado a morosidade do judiciário, sobretudo para esses grupos, limita a confiança e desestimula a busca pela proteção judiciária, especialmente em situação de urgência, como pedidos de medidas protetivas contra violência doméstica. Desta forma, o racismo e a insuficiência de políticas públicas específicas para mulheres negras agrava a exclusão dessas mulheres, e torna ainda mais distante o efetivo acesso à justiça.

Para transpor as inúmeras barreiras enfrentadas por mulheres negras e em vulnerabilidade socioeconômica, é urgente a adoção de uma abordagem interseccional com a participação das mulheres racializadas na formulação de políticas voltadas ao acesso à justiça, e de medidas concretas para reduzir desigualdades estruturais e promover um sistema de justiça mais acessível e equitativo.

V. A Interseccionalidade e as Barreiras para o Acesso à Justiça:

O conceito de interseccionalidade desenvolvido por Kimberlé Crenshaw, é fundamental para entender a realidade de mulheres negras e de baixa renda em situação de violência doméstica. A interseccionalidade reflete a forma como diferentes eixos de opressão – como raça, classe, gênero e orientação sexual – se interconectam, criando formas únicas de discriminação e vulnerabilidade, conforme a Crenshaw:

[...] Tendo as mulheres negras como ponto de partida, torna-se mais evidente como as concepções dominantes de discriminação nos condiciona a pensar na subordinação como uma desvantagem que ocorre ao longo de um único eixo categórico. Quero sugerir ainda que esta estrutura de eixo único apaga as mulheres negras na conceituação, identificação e remediação da discriminação racial e sexual limitando a investigação às experiências de pessoas membros do grupo de outra forma privilegiadas. Em outras palavras, em casos de discriminação racial, a discriminação tende a ser vista em termos de privilégios de sexo ou de classe. Nos casos de discriminação sexual, o foco está nas questões de raça e mulheres com privilégios de classe. Este foco nos membros mais privilegiados do grupo marginaliza aqueles que estão sobrecarregados e obscurece reivindicações que não podem ser entendidas como resultante de fontes distintas de discriminação. Sugiro ainda que este foco em grupos de outra forma privilegiados membros cria uma análise distorcida do racismo e do sexismo porque as concepções operativas de raça e sexo tornam-se fundamentadas em experiências que na verdade representam apenas um subconjunto de um conjunto de um fenômeno muito mais complexo. Para as mulheres brancas, alegar discriminação sexual é simplesmente uma declaração de que, se não fosse pelo gênero, não teriam ficado em desvantagem. Para as mulheres brancas não há necessidade de especificar a discriminação como mulheres branca porque sua raça não contribui para a desvantagem para as quais procuram reparação. A visão de discriminação derivada deste fundamento considera o privilégio racial como um dado adquirido [...].O efeito desta abordagem é que, mesmo que um país desafiado pela política que pode discriminar claramente todas as mulheres, os fatos de ter consequências particularmente duras para mulheres negras colocam demandantes negras em desacordo com demandantes brancas [...] (CRENSHAW, 1989, p.140 a 145, tradução nossa)

Desta forma, conclui Crenshaw, que as mulheres negras são invisibilizadas, uma vez que o foco da categoria mulher está nos membros mais privilegiados dentro do grupo marginalizado, ou seja, a mulheres brancas. Bem como, na condição de demandantes as mulheres negras sofrem consequências particularmente mais duras, não sendo suas denúncias muitas vezes legitimadas. Isso, em razão de múltiplos fatores da opressão sofrida pelas mulheres negras tanto pelos marcadores de gênero, quanto o de raça e de classe.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, estabeleceu pela primeira vez o direito das mulheres de viver uma vida livre de violência, ao tratar a violência contra a mulher como uma violação de seus direitos humanos que limita seu exercício, gozo e reconhecimento. Em seus artigos 1º e 2º, introduz o conceito de violência contra as mulheres apontando para seu caráter sistêmico, ao dizer que ela se configura como toda conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, quanto na privada, baseada no gênero.

No entanto, a violência doméstica sofrida pelas mulheres negras e em situação de vulnerabilidade socioeconômica, não é apenas uma questão de gênero, mas uma intersecção dos marcadores de gênero, racial e social. O racismo estrutural torna as mulheres negras e em situação de vulnerabilidade socioeconômica mais suscetíveis à violência, enquanto a desigualdade econômica limita suas opções de fuga ou de acesso a recursos para proteção. Além disso, as barreiras culturais e sociais, muitas vezes imbricadas com o racismo institucional, dificultam ainda mais o acesso dessas mulheres ao sistema de justiça, perpetuando ciclos de exclusão e marginalização.

Assim, em que os esforços do sistema de justiça brasileiro para responder às necessidades das mulheres em situação de violência doméstica, especialmente após a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que estabelece mecanismos para prevenir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a implementação efetiva dessa legislação tem demonstrado maior funcionalidade para os segmentos mais privilegiados dentro do grupo marginalizado, especificamente as mulheres brancas. No entanto, quando se trata de acessibilidade para mulheres negras e em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a aplicação apresenta limitações significativas. Essas disparidades refletem as desigualdades estruturais existentes, que dificultam a garantia plena dos direitos e a proteção jurídica para as mulheres negras, evidenciando a necessidade de políticas públicas e abordagens interseccionais mais robustas.

O perfil predominante dos magistrados no Brasil é marcado por homens brancos de classe média alta, especialmente nos níveis superiores da estrutura judiciária. Em uma nação de maioria negra e com um extenso legado de escravidão, a permanência de um perfil majoritariamente branco entre os juízes reflete uma continuidade das dinâmicas coloniais. Assim, a magistratura não se encontra isolada do contexto social, mas está profundamente conectada aos conflitos políticos do país. Suas decisões e práticas são influenciadas pelas

características predominantes de seus membros e pelos interesses políticos do grupo social ao qual pertencem (SANTOS, Caio Santiago, 2021).

Para reconhecer o racismo institucional no sistema de justiça como uma das barreiras de acesso à justiça de mulheres negras e em situação de vulnerabilidade socioeconômica é fundamental considerar os elementos que apontam para uma significativa homogeneidade³ nos tribunais brasileiros. Essa homogeneidade totalmente distante da maioria da população, tende a favorecer pressões exercidas pelos setores mais ricos e poderosos da sociedade. Nesse sentido, é provável que as elites sociais brancas disponham de maior capacidade para influenciar um Judiciário cuja composição reflete, em grande medida, esse mesmo perfil, mesmo em um país majoritariamente negro (SANTOS, Caio Santiago, 2021).

Assim, ampliação de mecanismos como a delegacia da mulher, as casas-abrigo e os centros de apoio jurídico, apesar de representar um avanço, ainda é insuficiente para garantir o acesso real à proteção e justiça para mulheres negras e baixa renda em situação de violência doméstica, vez que o racismo institucional no sistema de justiça é uma barreira significativa.

VII. A Contribuição de Mauro Cappelletti para as Iniciativas de Acesso à Justiça e Políticas Públicas:

A obra de Mauro Cappelletti oferece uma perspectiva fundamental para entender os desafios enfrentados por mulheres negras e em vulnerabilidade socioeconômica ao buscar justiça. A partir da sua análise sobre o acesso à justiça é possível perceber que o simples direito formal de acesso aos tribunais não é suficiente, é preciso garantir que as mulheres negras e em vulnerabilidade socioeconômica tenham condições materiais e estruturais para utilizar esses direitos de forma efetiva.

Cappelletti aponta para a importância de um sistema de justiça mais inclusivo, que compreenda as desigualdades sociais e que, ao invés de reproduzir essas desigualdades, as enfrente. Em relação às mulheres negras e em vulnerabilidade socioeconômica, isso implica,

³ Para melhor compreensão acerca do tema ver em O estudo de caso na sociologia dos tribunais: o HC 126.292 e as ADCs 43 e 44, de Caio Santiago F. Santos, que através do método de pesquisa estudo de caso sobre os tribunais no Brasil, chamado sociologia dos tribunais no Brasil, o Autor se utiliza de diversas técnicas de pesquisa para compor um quadro empírico amplo sobre a atuação dos tribunais na sociedade.

entre outras coisas, no reconhecimento das especificidades raciais e sociais dessas mulheres e na criação de políticas públicas que respondam diretamente às suas necessidades.

No Brasil, diversas políticas públicas têm sido implementadas para garantir o acesso à justiça para mulheres em situação de violência doméstica, mas ainda existem lacunas. É necessário fortalecer a rede de apoio às mulheres negras e em vulnerabilidade socioeconômica, para garantir que essas políticas cheguem de forma efetiva às populações mais vulneráveis, isso exige ações estratégicas, interseccionais e contínuas.

Nesta perspectiva é possível, com base na obra *Acesso à Justiça* de Mauro Cappelletti, apontar reformas judiciais estruturais e estratégicas para garantir a proteção e os direitos das mulheres negras e de baixa renda em situações de violência doméstica:

- Garantir transporte gratuito para acessar delegacias e tribunais, além de subsídios para outros custos relacionados aos processos judiciais.

- Oferecer programas de capacitação profissional e incentivo ao emprego para mulheres em situação de vulnerabilidade, diminuindo a dependência econômica em relação aos agressores.

- Mapeamento: realizar levantamentos periódicos sobre as principais demandas e dificuldades enfrentadas por mulheres negras e de baixa renda no acesso à justiça.

- Coletar e divulgar estatísticas que considerem raça, gênero, classe social e localização geográfica, para embasar políticas específicas.

- Estabelecer mecanismos de monitoramento para avaliar a eficácia das políticas e reformas implementadas, utilizando dados desagregados por raça, gênero e classe social.

- Estimular a inclusão de mulheres negras na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas voltadas ao combate à violência doméstica.

- Garantir mais representatividade, promover a diversidade racial e de gênero no sistema judiciário, promovendo um quadro que reflita a composição da sociedade brasileira.

- Promover treinamentos regulares para juízes, advogados, defensores e servidores do sistema de justiça em geral sobre racismo estrutural, interseccionalidade e violência de gênero.

- Reforçar a presença de defensores públicos em comunidades vulneráveis, com foco em regiões periféricas e rurais, garantindo atendimento humanizado e especializado em questões de gênero e raça.

- Estabelecer delegacias da mulher com equipes capacitadas para lidar com as complexidades de gênero e raça, além de criar espaços acolhedores e acessíveis.

- Oferecer suporte jurídico, psicológico e social em um único local, facilitando o acesso das mulheres negras e em vulnerabilidade socioeconômica aos serviços necessários.

- Educação e Conscientização: campanhas informativas, promover ações educativas que informem as mulheres negras e em vulnerabilidade socioeconômica sobre seus direitos e os caminhos para acessá-los, utilizando linguagens acessíveis e adaptadas às realidades locais.

- Parcerias comunitárias: estabelecer alianças com organizações de base comunitária, movimentos sociais e lideranças locais que atuem em defesa dos direitos das mulheres negras.

- Enfrentamento ao Racismo e ao Sexismo Estrutural: políticas antidiscriminatórias, fortalecer programas de combate ao racismo e ao sexismo, tanto no âmbito do sistema de justiça quanto na sociedade em geral.

- Promover iniciativas que deem visibilidade às questões enfrentadas por mulheres negras, valorizando sua história e cultura.

- Garantir que políticas públicas voltadas para mulheres negras e em vulnerabilidade socioeconômica recebam financiamento adequado e que sua execução seja acompanhada de forma transparente.

- Iniciativas de Justiça Comunitária: Mediação e conciliação, criar núcleos de justiça comunitária que atendam diretamente as demandas locais, com mediadores capacitados em questões de gênero e raça.

Essas medidas podem promover um sistema de justiça mais inclusivo, que reconheça as especificidades das mulheres negras e em vulnerabilidade socioeconômica e atue para superar as barreiras que ainda as afastam ao acesso à justiça. Ainda assim, de acordo com Mauro Cappelletti, não é o suficiente para transpor barreiras em sistemas políticos e sociais de profundas desigualdades:

Ao saudar o surgimento de novas e ousadas reformas, não podemos ignorar seus riscos e limitações. Podemos ser céticos, por exemplo, a respeito do potencial das reformas tendentes ao acesso à justiça em sistemas sociais fundamentalmente injustos. É preciso que se reconheça, que as reformas judiciais e processuais não são substitutos suficientes para as reformas políticas e sociais. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 57)

A efetivação dessas reformas requer não apenas mudanças no sistema jurídico, mas também uma transformação social que enfrente as raízes das desigualdades estrutural.

CONCLUSÃO:

A violência doméstica contra mulheres negras e em vulnerabilidade socioeconômica no Brasil evidencia um cenário marcado por desigualdades estruturais que perpetuam exclusões sociais, econômicas, raciais e institucionais. Para essas mulheres o acesso à justiça não se limita à garantia formal de direitos, mas depende de um enfrentamento abrangente das barreiras impostas pelo racismo, pela desigualdade de gênero e pelo empobrecimento.

A partir da análise teórica de Mauro Cappelletti, compreende-se que a efetivação do acesso à justiça exige não apenas reformas no âmbito jurídico, mas também transformações profundas nas dinâmicas sociais e políticas. É indispensável o fortalecimento de políticas públicas que promovam a equidade racial e de gênero, assegurem suporte integral às mulheres negras e em situação de vulnerabilidade e garantam a sensibilidade cultural no atendimento por parte do sistema de justiça.

Somente por meio de um compromisso interseccional que reconheça e combata as múltiplas formas de opressão enfrentadas por essas mulheres será possível construir um sistema de justiça verdadeiramente inclusivo. O alcance desse objetivo requer ações coordenadas entre o Estado, a sociedade civil e os próprios operadores do direito, de modo que o direito à proteção e à dignidade seja acessível as mulheres racializadas e em vulnerabilidade econômica.

REFERÊNCIAS:

- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Safe, 1988.
- CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. *University of Chicago Legal Forum*, 1989.
- SANTOS, Caio Santiago. O estudo de caso na sociologia dos tribunais: o HC 126.292 e as ADCs 43 e 44, *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, Vol. 12, n. 04, 2021.
- SENADO FEDERAL. Pesquisa nacional de violência contra a mulher data senado 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>>. Acesso em: 17 de novembro 2024.

SENADO FEDERAL. DataSenado: 75% das brasileiras afirmam “conhecer pouco” sobre Lei Maria da Penha. <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/03/07/datasenado-75-das-brasileiras-afirmam-201cconhecer-pouco201d-sobre-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 19 de novembro 2024.

SOUSA SANTOS, Boaventura de et al. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português*. Porto: Afrontamento, 1996.